

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.164 - PE (2012/0121558-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **ALDA IZA CHAVES FREIRE E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR** : **HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por ALDA IZA CHAVES FREIRE E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesses termos ementado, *litteris*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME JULGANDO PROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA, PARA DESCONSTITUIR ANTERIOR JULGADO QUE ASSEGUROU AOS RÉUS DA RESCISÓRIA O RECEBIMENTO DA HORA-AULA NO PATAMAR DE 3,5% (TRÊS E MEIO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, EM ISONOMIA A UM GRUPO DE PROFESSORES QUE CONSEGUIU IGUAL DIREITO MEDIANTE UMA SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ANO DE 1979. INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO DE APELAÇÃO E DOIS EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/90, EM SEU ART. 1º, § 2º, INCISO XIV, AFASTA A ISONOMIA PRETENDIDA. RECEBIMENTO DA HORA-AULA NO PATAMAR DE (TRÊS E MEIO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI UMA VANTAGEM DE CARÁTER INDIVIDUAL DOS BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. (e-STJ Fl. 231).

- O acórdão não unânime proferido em ação rescisória é recorrível através de Embargos Declaratórios, Embargos Infringentes, Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário. Na hipótese em tela, fica clara a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade, diante do erro grosseiro cometido pelos Recorrentes, ao manejarem a Apelação Cível nº 126.401/06. Preliminar de Inadmissibilidade da Apelação acolhida;

- Os requisitos de admissibilidade dos Embargos Infringentes estão preenchidos. Ademais, da argumentação esposada pelos Embargantes, infere-se com clareza a impugnação ao aresto recorrido, assim como o pedido de prevalência dos votos vencidos. Preliminar de Inépcia dos Embargos Infringentes rejeitada;

- O art. 1º, § 2º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 93/1990 assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, porém autoriza a diferenciação dos vencimentos em casos específicos, desde que esta diferenciação decorra de vantagens de caráter individual ou da natureza ou local de trabalho;

# Superior Tribunal de Justiça

- Na situação dos autos, o recebimento da hora-aula no patamar de 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo constitui uma vantagem de caráter individual obtida pelos servidores paradigmas mediante uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho no ano de 1979;
- A decisão que, a pretexto de isonomia, estende essa vantagem individual a outros servidores afronta o dispositivo no art. 1º, § 2º, inciso XIV da L.C. Estadual nº 03/1990;
- Configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso V do CPC, revela-se escorregio o acórdão que julgou procedente a Ação Rescisória apensa;
- Embargos Infringentes improvidos (e-STJ Fl. 534/535).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *verbis* (e-STJ Fl. 28):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO.

- Imprescindível a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada para atribuição de efeito infringente aos aclaratórios;
- Na situação em tela, a controvérsia foi dirimida com clareza e objetividade, incorrendo omissão, contradição ou obscuridade;
- Não preenchidos quaisquer dos requisitos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos devem ser rejeitados.

Nas razões do especial os recorrentes alegam, em síntese, violação aos arts. 535, incisos I e II, 467, 485, inciso V, 534 e 18, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o aresto foi omisso quanto aos pontos elencados no apelo, aduzindo, também, que não seria possível deconstituir aresto que, em suma, reconheceria o direito da parte recorrente à percepção do valor da hora-aula igual ao arbitrado pela Justiça do Trabalho, em sede de Reclamação Trabalhista, com relação a outros professores estaduais.

Afirmam, ainda, que o v. aresto impugnado deixou de apreciar questões importantes, tal como a incompetência do TJPE para julgar os embargos infringentes, porquanto, segundo indica, "*mais da metade dos membros da Corte Especial se encontravam impedidos ou suspeitos para participar do julgamento da referida irrisignação*", verberando, por outro lado, violação à coisa julgada, a existência da litigância de má-fé e a indevida condenação em honorários.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.164 - PE (2012/0121558-8)**

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO V. ARESTO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

2. Ao não impugnar de maneira efetiva o que ficou efetivamente decidido, bem ainda lançando argumentações deficientes em relação ao que ficou firmado no acórdão refutado, atrai-se, na espécie, os óbices das Súmulas nºs 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. No tocante a alegada ofensa aos arts. 18 e 534, do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante apenas mencionou, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado de Pernambuco ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, - violação literal de disposição de lei -, objetivando a rescisão de acórdão proferido Tribunal de Justiça do referido estado que, em sede de embargos infringentes, acolheu a pretensão dos recorrentes.

Da análise dos autos, abstrai-se que, na década de 70, um grupo de 161 professores da Rede Estadual de Ensino foi beneficiado em demanda trabalhista. Obtiveram salário por hora-aula calculado no percentual equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário mínimo.

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, em momento posterior à Lei Complementar Estadual nº 03/90, e com base neste ato normativo, que instituiu o regime jurídico único dos servidores do Estado de Pernambuco, esse grupo de professores migrou do regime celetista para o estatutário e levou consigo o valor do salário por hora-aula, equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário mínimo. Por conseguinte, os também professores, da mesma Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, postularam a paridade salarial com aquele outro grupo.

A Corte de origem, ao analisar a questão, deu provimento aos embargos infringentes dos ora recorrentes, concluindo pela aplicação do princípio da isonomia. Em consequência, foi assegurado aos referidos mestres o direito à percepção do salário-aula à razão de 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário mínimo, nos termos percebidos pelos ex-celetistas, servidores paradigmas.

Em consequência, o Estado ajuizou a presente rescisória, argumentando violação literal dos arts. 10, 20, 50, inciso II, 70, inc. IV, 18, 25, 37, *caput*, incs. X e XIII, 39, § 10, 61, § 10, li, alínea "a", 69, parágrafo único, da Constituição Federal; 13, 1, III, e V e 25, § 10, alínea "a", 57, 60, II, 87, XVII, "b", 96 e 200 da Constituição Federal de 1967; 265, 1, 266 e 472 do CPC; art. 19, § 10, li, da Constituição Estadual; art. 10, § 20, item XIV, da Lei Complementar Estadual n. 03/90 e da Lei Complementar Federal 101/00.

Opostos novos infringentes, desta vez pelos servidores integrantes da carreira do magistério do Estado de Pernambuco, foram estes improvidos, em aresto já transcrito no relatório deste *decisum*.

Por conseguinte, os servidores interpuseram o presente apelo nobre, onde indicaram violação aos arts. 535, incisos I e II, 467, 485, inciso V, 534 e 18, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o aresto foi omissivo quanto aos pontos elencados no apelo. Aduzem, também, que não seria possível desconstituir aresto que, em suma, reconheceu o direito da parte recorrente à percepção do valor da hora-aula igual ao arbitrado pela Justiça do Trabalho, em sede de Reclamação Trabalhista, com relação a outros professores estaduais.

Entretanto, no tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se

# Superior Tribunal de Justiça

configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Em consequência, transcrevo trechos dos votos proferidos no v. aresto impugnado, *litteris* (e-STJ Fls. 79/120):

"Noutro giro, destacou-se a improcedência do argumento de suspeição e impedimento de mais da metade dos membros da Corte Especial.

Conforme esclarecido no julgamento dos Embargos Infringentes anexos, apenas 3 (três) Desembargadores declararam suspeição ou impedimento.

Destarte, não estava caracterizada a hipótese ensejadora da remessa dos autos ao E. STF, sendo necessária apenas a substituição dos Magistrados suspeitos ou impedidos, a qual foi providenciada."

\* \* \* \* \*

"Lado outro, as teses de não cabimento da rescisória e de ofensa a coisa julgada material foram apreciadas e rejeitadas, concluindo-se pelo cabimento e pela procedência da ação rescisória, pois o aresto rescindendo havia violado o art. 1º, § 2, inc. XIV da Lei Complementar Estadual nº 3/1990. "

\* \* \* \* \*

"Ora, é preciso assentar os postulados constitucionais, os fundamentos constitucionais da rescisória. O acórdão ao conferir a equiparação pretendida, quando não existe nenhum diploma legal que tenha vigido ou que atualmente esteja em vigor, instituindo hora/aula com base no salário mínimo, contrariou o parágrafo 10, do art. 39 da Constituição Federal, Fala-se que a Lei Complementar no 3, de 1990, seria a base dessa isonomia.

A Lei Complementar no 3, art. 10, no parágrafo 1º, inc. XIV, garantiu igualdade de vencimentos para servidores em iguais atribuições desde que esses vencimentos tenham sido fixados por lei e ainda mais, ressaltou as vantagens de caráter individual, pessoal. E o caso.

Também violou o acórdão rescindendo, o art. 70, inc. IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação para quaisquer efeitos ao salário mínimo ou a utilização deste como indexador financeiro. A propósito deste fundamento o Supremo Tribunal Federal já instituiu Súmula vinculante de no 4., que tem a seguinte dicção:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

\* \* \* \* \*

"Sob a minha ótica, o art. 10, § 20, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 02/90 autoriza o pagamento de vencimentos diferenciados aos 53 (cinquenta e três) professores estatutários beneficiados pela reclamação trabalhista.

# Superior Tribunal de Justiça

Ao considerar ilegal esta diferenciação de vencimentos, o acórdão rescidendo violou o disposto na norma acima aludida, sendo adequado o manejo da Ação Rescisória para sua desconstrução, nos termos do art. 485, V do CPC.

Nesse diapasão, compartilho o entendimento esposado no aresto embargado, afinal a Lei Complementar Estadual nº 03/90 não conferiu aos aqui Recorrentes o direito a isonomia entre os vencimentos e aqueles percebidos pelos servidores beneficiados por uma vantagem de caráter individual advinda de uma sentença trabalhista".

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006)..

Por outro lado, cumpre relembrar que o Tribunal de origem, ao resumir seu *decisum*, consignou que:

"O art. 1º, § 2º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 93/1990 assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, porém autoriza a diferenciação dos vencimentos em casos específicos, desde que esta diferenciação decorra de vantagens de caráter individual ou da natureza ou local de trabalho;

- Na situação dos autos, o recebimento da hora-aula no patamar de 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo constitui uma vantagem de caráter individual obtida pelos servidores paradigmas mediante uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho no ano de 1979;
- A decisão que, a pretexto de isonomia, estende essa vantagem individual a outros servidores afronta o dispositivo no art. 1º, § 2º, inciso XIV da L.C. Estadual nº 03/1990;
- Configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso V do CPC, revela-se escorrido o acórdão que julgou procedente a Ação Rescisória apenas;
- Embargos Infringentes improvidos."

Nesse contexto, caberia aos professores rebater tais fundamentos. Contudo, observa-se que em nenhum momento os recorrentes negaram que os servidores paradigmas, que serviram para o acórdão rescidendo reconhecer inexistente contrariedade à isonomia, recebiam vantagem de caráter individual, que foi estabelecida em decorrência de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho no ano de 1979.

# Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, ao não impugnar de maneira efetiva o que ficou efetivamente decidido, bem ainda lançando argumentações deficientes em relação ao que ficou firmado no acórdão refutado, atrai-se, na espécie, os óbices das Súmulas n°s 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 208137/RJ, Min. Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 11.03.2013).

De outra borda, ressalto que este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o enunciado da Súmula n° 343 do STF não se aplica aos casos em que a matéria debatida possuir natureza constitucional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. TÉCNICA DE JULGAMENTO. O conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; e (b) a de que esse exame se dá a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, o do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. A Súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica em matéria constitucional. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 687903 / RS, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 19/11/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

# Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

1. O óbice da Súmula n.º 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando a questão controvertida possui natureza constitucional, como ocorre na hipótese dos autos.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com orientação consolidada da Suprema Corte, é pacífica no sentido de que, para fins de aposentadoria, deve ser aplicada a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.
3. O cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando a aposentadoria estatutária, exige, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade. (AR 1743 / SC, Terceira Seção, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 7/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEMA CONTROVERTIDO À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

**1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o enunciado da Súmula n.º 343 do STF não se aplica aos casos em que a matéria debatida possui também natureza constitucional, como se extrai, na espécie, de pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em exame: eventual direito adquirido de servidor público ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.**

2. Inócua é a tese de não ser cabível a ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, dado que a questão meritória possui índole constitucional.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de ser indevida a reposição salarial de 84,32%, relativa ao período de março de 1990, aos servidores públicos federais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.181.416/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/11/2012)

Em consequência, denota-se que alegações contidas no especial necessitam, novamente, do revolvimento de direito local (Lei Complementar Estadual n. 03/90 e da Lei Complementar Federal 101/00), o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.

Vejamos:

**STF - Súmula n.º 280**



# Superior Tribunal de Justiça

Ofensa a Direito Local - Cabimento - Recurso Extraordinário  
Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261894/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

[...]

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260084/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/09/2011, DJe 13/10/2011)

Ademais, quanto à alegada ofensa aos arts. 18 e 534, do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante apenas mencionou, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado.

Com efeito, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

# Superior Tribunal de Justiça

**Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou violados, mas sem expor claramente as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula 284/STF).**

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 353.993/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20.10.2003).

Outrossim, considero corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que ao se pronunciar sobre a querela assim pontificou, *litteris* :

"Não há falar em omissão do julgado. O Acórdão dos declaratórios manifestou-se expressamente sobre as questões apresentadas pelos ora Recorrentes, consignando que "durante o julgamento dos embargos infringentes apensos, ficou assentado que qualquer um dos membros da Corte Especial poderia ter sido eleito o relator dos recursos, já que o aresto recorrido advinha da Seção cível. Acentuou-se, assim, a ausência de ofensa ao art. 534 do CPC. De mais a mais, não se fazia necessária a análise expressa dos pedidos de condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. Com o reconhecimento da procedência da ação rescisória, aqueles pedidos ficaram logicamente prejudicados, dispensando apreciação", fls. 131/132. Alegada violação, portanto, ao art. 535, não demonstrada.

Muito embora a matéria referente aos demais dispositivos legais, tido como violados, tenha sido prequestionada, seu exame implicará análise a dispositivo de lei local, inviável em sede de especial, ó que determina o não conhecimento do recurso.

Isso porque o Acórdão atacado acolheu a alegação de violação a literal dispositivo de lei, no caso, o art. 1º, §2º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual 03/1990, para concluir pela procedência da ação rescisória - "*o art. 1º, § 2º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual 03/1990 assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, porém autoriza a diferenciação dos vencimentos em casos específicos, desde que esta diferenciação decorra de vantagens de caráter individual, ou da natureza ou local de trabalho. Na situação dos autos, o recebimento da hora aula no patamar de 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo constitui uma vantagem de caráter individual obtida pelos servidores paradigmas mediante uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho no ano de 1979. A decisão que, a pretexto de isonomia, estende essa vantagem individual a outros servidores afronta o disposto no art. 1º §2º, inciso XIV da LC Estadual n. 03/1990*" - , afastando, assim, a tese da violação à coisa julgada, a existência da litigância de má-fé, e a indevida condenação em honorários. (e-STJ Fl. 403/409).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.